

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

CMFL

Sessão de 19 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.016

Recurso nº: 62.649 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

Recorrente: ARMARINHO TERRA LTDA.

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO -
EXERCÍCIO DE 1987 - Para adequar o
lançamento decorrente ao lançamento
matriz, e em função da renovação da
instância inaugural no âmbito deste
último, é de se determinar a prolação
de novo decisório que sustentará o
lançamento interligado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ARMARINHO TERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resti-
tuir os autos à repartição de origem a fim de que seja proferi-
da nova decisão singular à vista do que foi decidido no proces-
so matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 ABR 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.213/89-16

RECURSO Nº: 62.649

ACORDÃO Nº: 103-12.016

RECORRENTE: ARMARINHO TERRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de determinada omissão de receita, se exigiu imposto de renda da pessoa jurídica.

A decisão monocrática adequou o vertente lançamento ao lançamento principal, em função de provimento ali considerado.

Em seu apelo a parte recorrente se reporta às razões formuladas no âmbito do lançamento matriz.

É o breve relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, relator..

Em prazo, conheço do apelo.

No mérito, tendo presente as razões do V. Acórdão nº 103-12.015, que entendeu por bem de decretar a nulidade do decisório prolatado no âmbito do processo matriz, hei por bem prover o presente recurso para que, após a renovação da instância e prolação de novo decisório no âmbito do procedimento maior, outra decisão seja aqui proferida na boa e devida forma.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR